

SENTENÇA

Proc. Nº: 1616/2018

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC em sede de audiência a requerente afirmou pretender a devolução ou crédito do valor de € 854,57, apesar de vários pedidos alternativos formulados na reclamação inicial apresentada.

2 – Alega resumidamente que em data anterior a 2017 lhe foi colocado um contador digital na entrada da sua instalação eléctrica, tendo ficado a contagem dos consumos a ser efectuada remotamente pelos serviços da requerida C. Em Janeiro de 2018 foi instada por via postal pela requerida para comunicar a contagem do equipamento de leitura tendo verificado nesse momento que o mesmo se encontrava sem dados no visor.

3 - Em função dessa avaria foi substituído o contador digital de consumos e foram contabilizados e facturados consumos por estimativa que não correspondem aos consumos reais, uma vez que durante o período em causa a requerente, passou metade do tempo em Trancoso.

4 – Citada a requerida B veio esta aos autos confirmar a avaria do contador, e afirmar que nestes casos se aplica o artigo 266º do Regulamento das relações Comerciais, entendendo não existir qualquer fundamento para a correcção de leituras junto do operador de redes.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Para fundamentar esta afirmação a requerida juntou a folhas 51 e 53 dos autos, quadros de consumos, onde demonstra que as contas por estimativa feitas pelo operador de redes relativamente a um consumo diário de 12,06 kWh é muito semelhante ao alcançado pela requerida de 11,62 kWh. Afirma ainda que no período entre 22/08/2012 (data da activação do contrato) e 12/04/2016 as leituras registadas indicam um valor médio diário de 17,34 kWh. Junta novos mapas de consumo a folhas 92 e 93 dos autos para fundamentar estes últimos valores.

Em função da complexidade técnica que poderá estar em causa, pelas questões levantadas pela requerente sugere o pedido de esclarecimento ao operador de redes.

Após ser notificada da marcação da audiência a requerida veio contestar apresentando alegações que sustentam a posição já anteriormente apresentada aos autos e alegando a sua ilegitimidade passiva.

5 – Citada a requerida C veio esta informar que procedeu à correcção de leituras por estimativa tendo em consideração o histórico de leituras reais referente ao período compreendido entre 31/01/2018 e 22/05/2018. Posteriormente vem aos autos informar que o equipamento de leitura se encontra em local *“sem acesso à via pública, o que pode impossibilitar o livre acesso ao equipamento, designadamente para recolha de leituras periódicas...”*.

Afirma que o equipamento de contagem comunicou regularmente as contagens até 15/04/2017, por avaria foi substituído a 30/01/2018, tendo a leitura de 30/01/2018 sido feita por estimativa com base nas médias de consumo registadas em momento anterior à substituição do contador, seguindo as regras inseridas no n.º 9 do artigo 268º do Regulamento de Relações Comerciais e nos termos e condições definidas no Guia de medição, leitura e disponibilização de dados. Foram também feitos cálculos por estimativa com base nas leituras reais em período posterior à avaria, correspondente ao período entre 31/01/2018 e 22/05/2018.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Após ser notificada da marcação da audiência a requerida veio contestar apresentando alegações que sustentam a posição já anteriormente apresentada aos autos, alegando a sua ilegitimidade passiva.

#

II – OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O objecto de litígio concentra-se na questão de saber se a requerente consumiu no período que medeia entre Abril de 2017 e Janeiro de 2018 os valores médios diários correspondentes aos calculados pelas requeridas em função das regras dos regulamentos e guias aplicáveis.

São questões a resolver a legitimidade passiva das requeridas e se deverá ou não ser atendido o pedido de crédito ou devolução do valor € 854,57 formulado pela requerente.

#

III – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada:

1 - O contrato de fornecimento de energia eléctrica ao domicílio em causa nos presentes autos teve início em 22/08/2012 (documento n.º 1 da contestação da Rda. C).

2 – Em Abril de 2016 foi colocado na instalação um equipamento com leitura remota de consumos.

3 – Em Novembro de 2016 foi feita remotamente uma redução de potência do contrato para 2,30 kVa.

4 – Em função de várias vicissitudes pessoais a habitação da requerente ficou reduzida à ocupação pela sua pessoa no ano de 2016.

5 – O equipamento de contagem comunicou as leituras de forma remota até 15 de Abril de 2017, apresentando as leituras de 1404 kWh em horas de vazio, de 1053 kWh em horas de ponta e de 2060 kWh em horas de cheias.

6 – O equipamento de contagem apresentou ainda registo de contagens remotas a 22/12/2016, 22/01/2017 e 14/02/2017 (documento n.º 2 junto com a contestação da Rda. C)

7 – Durante o ano de 2017 a requerente esteve metade do tempo em Trancoso a prestar apoio a familiares.

8 - Em Janeiro de 2018 o equipamento de contagem foi substituído uma vez que apresentava o visor apagado.

9 – De 14 de Abril de 2017 a 22 de Janeiro de 2018, a requerida B imputou na facturação apresentada à requerente um consumo de 3128 kWh por estimativa, o que corresponde a um consumo diário de 10,78 kWh.

10 - De 14 de Abril de 2017 a 30 de Janeiro de 2018, a requerida C estimou na instalação da requerente um consumo de 3497 kWh, o que corresponde a um consumo diário de 12,06 kWh.

11 – De 22 de Dezembro de 2016 a 14 de Abril de 2017, o consumo real da requerente, lido e comunicado pelo equipamento de contagem, corresponde a um consumo diário de 9,98 kWh.

12 – De 31 de Janeiro de 2018 a 22 de Maio de 2018, o consumo real da requerente, lido e comunicado pelo equipamento de contagem, corresponde a um consumo diário de 11,63 kWh.

B – Motivação:

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta das comunicações e documentação remetidas ao CNIACC pelas partes, o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas e do depoimento da testemunha X em sede de audiência.

Quanto à formação do contrato e as suas alterações foram tidas em consideração as comunicações e documentos juntos pelas requeridas com as contestações apresentadas, assim como com as respostas remetidas ao CNIACC em sede de mediação.

Assim, quanto à data de início do contrato de fornecimento de energia foi tido em conta o documento n.º 1 junto com a contestação da requerida C que afirma que para a instalação em causa, existe um contrato de fornecimento de energia com A em vigor desde 22 de Agosto de 2012.

Quanto à data de colocação na instalação da requerente de um equipamento de leituras remotas, foi tido em consideração as declarações da requerente que afirmou ter sido no ano de 2016 que foi colocado o novo contador com leitura remota e os documentos n.º 5 e 6 juntos com a contestação da requerida C que iniciam contagem remota a partir de Abril de 2016.

No documento n.º 5 junto com a contestação da requerida C aparece mencionado a 9 de Novembro de 2016 a realização de um serviço remoto o que, em conjugação com as declarações da requerente e o que resulta da potência contratada facturada nos documentos juntos em sede de audiência, determina que nesta data foi efectuada uma redução da potência contratada para o valor de 2,30 kVa.

Do depoimento da testemunha X resultou que foi este, filho da requerente, quem auxiliou a mesma na realização da reclamação apresentada ao CNIACC. Confirmou a colocação do novo contador em termos temporais. Afirmou que em função do crescimento dos filhos e do fim da relação conjugal a sua mãe ficou sozinha em casa a partir do ano de 2016, passando de uma vivenda onde viviam cerca de 5 pessoas para uma pessoa. Para além disso a requerente esteve durante o ano de 2017 pelo menos metade do tempo em Trancoso onde prestou apoio a familiar.

Da análise que fez das facturas enviadas à requerente, perante estes factos da vida da mesma, entende que os consumos facturados por estimativa são muito superiores ao consumo real realizado pela mesma.

Relativamente ao registo de contagens remotas, à última contagem em Abril de 2017, à avaria do equipamento de contagem e sua substituição, é matéria que resulta das comunicações das requeridas e dos documentos juntos com a contestação da requerida C, resultando os valores de consumo médio diário de kWh da realização de meras contas aritméticas.

#

C – O mérito da causa:

1 – A legitimidade processual passiva das requeridas:

Determina o ponto 27.6 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados, publicado em anexo à directiva n.º 5/2016 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos a 26 de Fevereiro de 2016 n.º 40 da 2.ª série do Diário da República, que: *“Nos pontos de medição das instalações de clientes finais a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de mediação é o operador da rede a que as instalações estão ligadas”*.

É determinado em todo o guia supra mencionado a responsabilidade do operador de rede sobre os equipamentos de contagem bem como toda a colaboração que o mesmo deve ter com o comercializador acerca da leitura e contagens que posteriormente determinam a factura final a apresentar ao consumidor.

Se dúvidas não existem acerca da legitimidade da requerida B enquanto comercializador e entidade que contratou com a requerente o fornecimento do serviço de energia, dúvidas parecem também não subsistir quanto à legitimidade da requerida C quando em causa está um equipamento de contagem de consumos.

Como é consabido o equipamento de contagem de consumos é propriedade da C, é a ela que cabe instalar, verificar, alterar parâmetros de funcionamento e ler a contagem de tais equipamentos.

Cabe à operadora de rede transmitir à comercializadora os consumos efectuados pelo consumidor para que esta última lhe facture o serviço.

Nos presentes autos a requerente funda a sua reclamação numa avaria do equipamento de contagem que teve por consequência a imputação de um consumo estimado que aquela considera em muito superior ao real; ora este consumo ou a sua contagem tem origem na operadora de rede e é também na sua esfera que se operam os efeitos de uma determinação de consumo diferente do estabelecido pelas contagens ou pelas regras dos regulamentos, pois que, esta não poderá cobrar ao comercializador consumos não efectuados pelo consumidor e também neste aspecto o seu interesse na presente demanda é determinante para verificar a sua legitimidade processual.

Mais, a realidade do consumo de um ponto de fornecimento ao cliente final consubstancia um histórico de consumo que em muito é utilizado para efeitos de facturação principalmente em estimativa. A consumos superiores correspondem facturações de consumo por estimativa mais elevadas.

E esse histórico é responsabilidade da operadora de rede, contadora dos equipamentos de contagem. É também nesse histórico que as requeridas se apoiaram para determinar a contagem em estimativa que trouxeram aos autos no período em que o equipamento de contagem esteve avariado.

Em resumo a requerida B pediu que fosse declarada a sua ilegitimidade processual fundada na falta de controle quanto aos equipamentos de contagem e a requerida C pediu que fosse declarada a sua ilegitimidade processual em função de não ter qualquer contrato de fornecimento de energia com a requerida. Ambos os pedidos improcedem, nos termos acima discriminados, e determina-se que as requeridas são partes legítimas do presente processo.

#

2 – Direito da requerente ao crédito ou devolução da quantia de € 854,57:

Ambas as requeridas apontam o caminho para a resolução do problema da falta de contagem de consumo entre Abril de 2017 e Janeiro de 2018 para o Regulamento de Relações Comerciais e deste, por remissão, para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados.

Teremos de começar a análise desta questão por estas disposições.

O Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico foi aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014 da ERSE, publicado na 2.ª série do Diário da República de 22 de Dezembro de 2014.

Determina o n.º 9 do artigo 268.º do mencionado regulamento, sob a epígrafe *“Leitura dos equipamentos de medição”* que: *“Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo, nos termos e condições definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”*

Por sua vez o artigo 266.º do mencionado regulamento, sob a epígrafe “*Correção de erros de medição*”, determina que: “1 -Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”

Estamos perante um erro de medição ou uma falta de medição?

A requerente verificou que o visor do equipamento estava apagado. A requerida C afirma que o equipamento fez leituras remotas de consumo até 15/04/2017, só voltando a apresentar essas leituras após a substituição do equipamento a 31/01/2018. Estamos perante uma falha de medição do equipamento e não perante um erro de medição que ocorreria se o equipamento comunicasse consumos diferentes dos realizados ou anomalia semelhante. Na realidade entre 15/04/2017 e 31/01/2018 não há leituras de consumos da instalação da requerente.

Determina então o regulamento que nestes casos “*podem ser utilizados métodos para estimar o consumo*”, não há uma imposição do uso destes métodos mas aponta este caminho por remissão ao GMLDD. Este exercício foi já apresentado aos autos pela requerida B na comunicação a folhas 51 dos autos, na qual imputa um consumo médio diário à instalação de 11,62 kWh a aplicar ao período em que houve falta de medição e pela requerida C em sede de contestação na qual aplicando as regras quer do artigo 268.º quer do 266.º do RRC (regulamento de relações comerciais) determinou valores de leitura a 30/01/2018 tendo por base as regras fixadas no GMLDD.

Facto é que nenhuma das requeridas teve em conta nas análises apresentadas aos autos e no uso das ferramentas que lhe são fornecidas pelo RRC e pelo GMLDD,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

que são as que têm ao seu dispor, as condicionantes de vida da requerente durante o ano de 2017, nem da instalação em causa, uma moradia, com uma potência contratada de 2,30 kVa, localizada em Leiria e com um habitante.

A requerida B, no seus sitio da internet em <https://www.>, determina para uma instalação semelhante à da requerente uma factura mensal de € 17,00. Parece-nos uma visão pouco realista, somente aplicável a uma casa de grande eficiência energética.

Certo é que existiu uma avaria no equipamento de leitura sob a égide da requerida C e uma facturação pouco exacta por parte da requerida B, e em consequência terá de haver uma correcção dos valores facturados à requerente, sendo que as regras fixadas no RRC e no GMLDD não vão de encontro à realidade dos factos, uma vez que determinam o uso de períodos de facturação para efeitos de estimativa fora do período em causa e não tendo em conta a particular realidade de vida e consumo da requerente no ano de 2017, pelo que se impõe solução diversa.

Determina o artigo 566º do Código Civil, no seu n.º 3 que: *“Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.”*. Atendendo aos factos aqui provados, quer quanto à instalação e as suas características, quer quanto às vicissitudes de vida da requerente durante o ano de 2017, socorrendo-nos da tabela de leituras reais junta como documento n.º 6 da contestação apresentada pela requerida C, o período de facturação que melhor parece espelhar a realidade do consumo da requerente no ano de 2017 é o período que corresponde ao decorrido entre as leituras reais de 14/02/2017 e 15/04/2017, a última leitura efectuada pelo equipamento de contagem.

Neste período e pelos dados apresentados pela requerida C no documento n.º 6 junto com a contestação, o consumo médio diário foi de 8,22 kWh.

Estando em causa 290 dias do período que medeia entre 15/04/2017 e 30/01/2018, o consumo real da requerida para esse período em que faltam leituras de consumo terá de ser fixado em 2383,80 kWh.

O preço do kWh para o ano de 2017 foi fixado em € 0,1556 e o valor do desconto da tarifa social, de que a requerente é beneficiária, foi fixado em € 0,0287.

Tendo sido demonstrado aritmeticamente que os kWh facturados pela requerida B para o período de 15/04/2017 a 30/01/2018 foram na quantia de 3214 kWh, verifica-se uma diferença de consumo de 830 kWh.

Aplicando a este valor o preço do kWh fixado para 2017 e o valor do desconto da tarifa social, verifica-se que a requerente possui um crédito sobre a requerida B no valor de € 129,55, valor com IVA incluído.

#

III – DECISÃO:

Atenta a prova produzida nos autos, julga-se parcialmente procedente o pedido da requerente, condenando-se ambas as requeridas a reconhecerem um consumo para o período que medeia entre 15/04/2017 e 30/01/2018, de 2383,80 kWh no ponto de fornecimento da instalação da requerente, e em consequência condena-se a requerida B a reconhecer a existência de um crédito a favor da requerente no montante de € 129, 55, valor este já com IVA incluído, procedendo ao desconto do mesmo nas próximas facturas de consumo da requerente até à sua compensação integral.

Sem Custas.

Valor: € 854,27.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Lisboa, 31 de Maio de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)